SENTENÇA

PROCESSO:	TC-023850.989.24
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de Rinópolis
RESPONSÁVEL:	José Ferreira de Oliveira Neto, Prefeito à época
	Advogada: *Fatima Aparecida dos Santos, OAB/SP nº 161.749*
ORGANIZAÇÃO SOCIAL:	Sociedade de Misericórdia de Rinópolis
	Advogado: *Luis Carlos dos Santos, OAB/SP nº 122.266*
RESPONSÁVEL:	Milton Giacomino Pagliusi Filho, Provedor à época
EM EXAME:	**Termo de Colaboração nº 02/2024**
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 2.550.000,00
INSTRUÇÃO:	UR-18 – Adamantina/ DSF-II

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROCESSO:	TC-024030.989.24
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de Rinópolis
	Advogado: *Willians Kester Millan, OAB/SP nº 309.947*
RESPONSÁVEL:	José Ferreira de Oliveira Neto, Prefeito à época
	Advogada: *Fatima Aparecida dos Santos, OAB/SP nº 161.749*
PREFEITA ATUAL:	Graziela de Lima Tome Trevisan
ORGANIZAÇÃO SOCIAL:	Sociedade de Misericórdia de Rinópolis
	Advogado: *Luis Carlos dos Santos, OAB/SP nº 122.266*
RESPONSÁVEL:	Milton Giacomino Pagliusi Filho, Provedor à época
EM EXAME:	**Prestação de Contas - Termo de Colaboração - Exercício 2024**
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR-18 – Adamantina/ DSF-II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JETG-AE9A-7MTU-4M54

PROCESSO:	TC-017952.989.25
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de Rinópolis
	Advogado: *Willians Kester Millan, OAB/SP nº 309.947*
RESPONSÁVEL:	José Ferreira de Oliveira Neto, Prefeito à época
	Advogada: *Fatima Aparecida dos Santos, OAB/SP nº 161.749*
PREFEITA ATUAL:	Graziela de Lima Tome Trevisan
ORGANIZAÇÃO SOCIAL:	Sociedade de Misericórdia de Rinópolis
	Advogado: *Luis Carlos dos Santos, OAB/SP nº 122.266*
RESPONSÁVEL:	Milton Giacomino Pagliusi Filho, Provedor à época
EM EXAME:	**1º Termo de Aditamento ao Termo de Colaboração Nº 02/2024, DE 19/11/2024**
VALOR:	Acréscimo de R$ 150.000,00 ao Termo de Colaboração nº 02/2024 que passou a ter valor total de R$ 2.700,000,00
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR-18 – Adamantina/ DSF-II

RELATÓRIO

Em exame o Termo de Colaboração nº 02/2022 firmado pela Prefeitura Municipal de Rinópolis com a Sociedade de Misericórdia de Rinópolis para fins de cofinanciar a execução do Termo de Colaboração que deve ser executado em conformidade a Lei 13.019/14 e de acordo com o Plano de Trabalho apresentado pela ENTIDADE e aprovado, no valor de R$ 2.550.000,00, referente ao exercício de 2024 (TC-023850.989.24).

Também em exame o 1º Termo de Aditamento ao Termo de Colaboração 02/24 (tratado nos TC-017952.989.25), e a Prestação de Contas do Exercício de 2024 (TC-024030.989.24).

Ao analisar o Termo de Colaboração (TC-023850.989.24), a equipe de fiscalização entendeu que os apontamentos de irregularidades abaixo comprometiam o Termo de Colaboração examinado:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JETG-AE9A-7MTU-4M54

Item A.1.1. Estudos Prévios

O Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Prefeitura Municipal possui definição genérica do objeto a ser firmado, “atendimento hospitalar para a população da cidade”, não contém informações como o levantamento de demandas sociais e diagnósticos, estudos acerca da abrangência do objeto e do perfil epidemiológico de atendimento, nem da capacidade instalada da Entidade.

Item A.1.2. Demonstrativo de Custos e Orçamento

A Prefeitura Municipal não elaborou demonstrativo de custos para a estipulação das metas e do orçamento, a fim de justificar os recursos repassados para a Entidade**.**

Item A.1.3. Definição do Instrumento

O Órgão Concessor não demonstrou que a celebração do Ajuste se mostrou vantajosa (quantitativa e qualitativamente) em relação à sua realização direta pela Administração Pública.

Item A.4.2. Outros Requisitos

O parecer do órgão técnico da Administração Pública se mostrou intempestivo, vez que foi elaborado em 02/12/2024 (doc. 01), ou seja, após a celebração do termo de colaboração.

Item B.1.1. Cláusulas essenciais

O Termo de Colaboração deixou de estabelecer diversas cláusulas essenciais previstas no artigo 42 da Lei nº 13.019/2014.

Item B.1.2. Elementos econômicos da despesa empenhada

O Termo de Ajuste não indicou a classificação por natureza da despesa do repasse.

A nota de empenho classificou a despesa como “*39 outros serviços terceiro – pessoa jurídica*”, sendo que deveria ser classificada como “*43 subvenções sociais*”, conforme consta na dotação orçamentária.

Item B.2.1. Proposta Técnica e Orçamentária

O Plano de Trabalho apresentado pela Entidade colocou apenas metas quantitativas e informou que cumpriria as metas mensalmente.

O Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros aduziu que utilizaria os recursos repassados para custeios, sem detalhar o montante previsto para cada despesa.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JETG-AE9A-7MTU-4M54

Item B.3.1. Publicação na Imprensa Oficial

Não houve atos da administração municipal designando o Gestor da Parceria, nem a Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Item B.3.2. Portais de Transparência do Órgão Concessor e da Organização da Sociedade Civil (OSC)

A Prefeitura Municipal de Rinópolis disponibiliza informações do Terceiro Setor no seu Portal de Transparência, porém, verificamos que estas não estavam divulgadas de forma integral, nem atualizadas.

Após a notificação nos termos regimentais e regulares dilações de prazo, o Sr. José Ferreira de Oliveira Neto, prefeito à época e responsável pelo ajuste, por meio de sua bastante procuradora, apresentou suas razões conforme anexado em evento 62 do TC-023850.989.24, alegando, em suma, como se segue:

Alegou que o Termo foi celebrado sob a égide da Lei Federal nº 13019/2014, que não faz menção ao Estudo Técnico Preliminar, uma vez que este está relacionado com as contratações efetuadas sob o fulcro da Lei Federal 14.133/2021.

Destacou que o processo foi respaldado por Lei Municipal específica e contém documentação prevista na Lei nº 13019/2014 e que o objeto, metas, valores e demais informações referentes ao terno estão expressões no Plano de Trabalho.

Alegou que o valor autorizado para ser repassado e ajustado no termo de colaboração é decorrente do custo operacional da Entidade, bem como calculado com base na remuneração da tabela SUS para os procedimentos.

Destacou que a Sociedade de Misericórdia de Rinópolis é a única de caráter filantrópico que possui estrutura hospitalar adequada para atendimento à população.

Defendeu que somente com o salário dos funcionários, descontando os encargos sociais e trabalhistas as despesas mensais da entidade seriam por volta de R$ 66.500,00, equivalente a 31,30% do repassado mensalmente e que desta forma seria desnecessária a discussão a respeito da vantajosidade da parceria visto ser

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JETG-AE9A-7MTU-4M54

latente a dificuldade que o Município teria caso decidisse atender diretamente dado as necessidades de disponibilização de local próprio, instalação mobiliárias, equipamentos etc.

Mencionou o parecer técnico-jurídico emitido pelo Procurador do Município que discorreu sobre a dispensa do chamamento público.

Rogou que as falhas acerca da classificação do elemento de despesa, designação do gestor e da comissão de monitoramento e a atualização do portal da transparência municipal fossem alçadas ao campo das recomendações devido a ser o primeiro termo celebrado pela administração.

Já a Sociedade de Misericórdia de Rinópolis anexou em evento 109 (TC-023850.989.24) suas razões, juntamente com documentação pertinente alegando, em suma, com se segue

De início destacou que o Termo de Colaboração 02/2024 foi o primeiro ajuste da gestão com a Sociedade de Misericórdia de Rinópolis visando assegurar o funcionamento ininterrupto do pronto atendimento e da retaguarda hospitalar.

Solicitou retificação para 09/01/2024 a respeito da data do parecer técnico-jurídico.

Defendeu que eventual falta de peça contábil em formato específico não inviabilizou o controle e que a dispensa/inexigibilidade de licitação se deu devido inviabilidade de competição.

Alegou que a interrupção dos repasses comprometeria a continuidade do serviço essencial e que a vantajosidade e economicidade estão sustentadas pela capacidade instalada, única na localidade, e remuneração dos custos compatíveis com a Tabela SUS e com os pisos profissionais vigentes. Assim a contratação de estrutura externa seria mais onerosa e ineficiente.

Declarou que o Plano de Trabalho contém as metas mensais e de atendimentos, internações e procedimentos.

Arguiu que as prestações de contas foram regularmente apresentadas com documentação hábil a demonstrar a boa regular aplicação dos recursos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JETG-AE9A-7MTU-4M54

Trouxe jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reforçando a prevalência do direito à saúde e da eficiência face a irregularidades meramente formais que não configuram danos ao erário.

Quanto ao Primeiro Termo de Aditamento (TC-0017952.989.25 evento 16.2), a diligente equipe de fiscalização registrou dos seguintes apontamentos:

- Não houve justificativas sobre as alterações ocorridas;

- Não foi apresentada memória de cálculo contendo quantidades e custos detalhados atualizados;

- Não houve apresentação de plano de trabalho revisado;

- Não houve publicação do extrato do termo aditivo.

Frente à notificação realizada nos termos regimentais (evento 28 do TC-017952.989.25), o Sr. José Ferreira de Oliveira Neto, Prefeito responsável pelo ajuste apresentou suas justificativas (evento 47 do TC-017952.989.25) clamando, inicialmente, pelo afastamento do princípio da acessoriedade devido à oferta de esclarecimentos e comprovações relativas ao Termo de Colaboração inicial.

Explicou que o valor acrescido foi unicamente sobre o valor pactuado, não havendo revisão ou modificação de metas físicas, quantidade de atividades ou qualquer outro tipo de alteração, podendo ser denominado como “apostilamento” ao plano original.

Declarou que a celebração ocorreu no dia 19/11/2024 e promoveu reequilíbrio em razão de custos havidos com atendimentos, surtos endêmicos e outras situações. Admitiu presença de alguns vícios formais, contudo ressaltou a presença de parecer jurídico, autorização e demonstração do parceiro sobre a necessidade, ainda que estivessem ausentes cálculos sobre custos e metas.

Por sua vez, a Sociedade de Misericórdia de Rinópolis, apresentou suas razões anexadas em evento 50, alegando, resumidamente, que a insistência em se aplicar o princípio da acessoriedade poderia gerar insegurança jurídica, especialmente quando utilizada para invalidar aditivos contratuais sem análise profunda do caso concreto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JETG-AE9A-7MTU-4M54

A defesa argumenta que os serviços médicos de urgência e emergência prestados pela entidade são essenciais para a população local e regional, sendo a única forma eficaz de atendimento à demanda de saúde pública. Destaca-se que o acréscimo no valor pactuado não alterou as metas físicas ou as atividades previstas, configurando um ajuste necessário para cobrir custos operacionais elevados em decorrência de situações emergenciais, como surtos e aumento da demanda, conforme previsto na Lei 13.019/2014.

O documento enfatiza que eventuais vícios formais encontrados no aditivo são meramente burocráticos, sem impacto financeiro ou operacional que comprometa a validade do termo, devendo ser tratados como recomendações para aperfeiçoamento. Para tanto, invoca o Art. 35, §2º, da Lei 13.019/2014, que permite a preservação do termo mediante justificativa formal para falhas formais. A defesa solicita o afastamento do princípio da acessoriedade, que, se aplicado rigidamente, poderia prejudicar a continuidade dos serviços essenciais, destacando que a nulidade do aditivo poderia paralisar o contrato principal, afetando o interesse público.

Além disso, cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconhecem a possibilidade de manutenção de parcerias mesmo diante de irregularidades formais, desde que haja comprovação da correta aplicação dos recursos e preservação do interesse público. Reitera-se a importância da transparência e da efetividade na execução dos serviços, ressaltando que as falhas apontadas não implicam prejuízo ao erário ou à execução das atividades pactuadas.

Por fim, o documento requer a aprovação das justificativas apresentadas, a regularidade do termo aditivo e a continuidade da parceria, garantindo a manutenção dos serviços médicos essenciais e o bem-estar coletivo, com respeito às normas legais vigentes e sem prejuízo para a população atendida.

Por sua vez, o município de Rinópolis, através de seu bastante procurador, apresentou suas justificativas (evento 74 do TC-017952.989.25 e 120 do TC-024030.989.24), alegando, em suma, que as falhas apontadas pela equipe de fiscalização ocorreram em exercício anterior ao do início da atual gestão e que, tendo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JETG-AE9A-7MTU-4M54

ciência de tais impropriedades, o Município já estaria realizando verificação de todos os ajustes dos contratos de 3º setor para adequação.

Declarou que quanto ao termo aditivo, apesar da falta de justificativas e memorias de cálculos pelo que restou apurado o aumento de exames e a necessidade de sua manutenção aos usuários dos serviços justificou o aumento.

Acerca da prestação de contas, destacou que o ajuste de metas, a falta de informações e relatórios e a utilização de conta bancária própria para manutenção dos ajustes estão sendo corrigidos para os próximos termos contratuais.

Por fim, requereu juízo de regularidade à matéria analisada.

No que diz respeito à Prestação de Contas do exercício de 2024, a fiscalização anotou os seguintes apontamentos quando do primeiro acompanhamento realizado em 07/07/2022 (evento 23.19 do TC-24030.989.24):

A.1. Atividades Desenvolvidas no Período

- A Prefeitura Municipal e a Entidade não elaboraram relatórios parciais sobre a execução do ajuste no período analisado;

- Verifica-se que a entidade ultrapassou a meta em relação ao Tratamento Ambulatorial e Pronto Socorro, bem como Exames Radiológicos, ficando abaixo da meta nas Internações e Exames Laboratoriais, contudo, o ajuste, que não foi elaborado com auxílio de estudo dos custos dos serviços previstos e não estipulou critérios para adequação dos repasses em caso de não atingimento das metas, com prejuízo aos princípios da economicidade e eficiência.

A.2.1. Relatório Governamental

- A Prefeitura Municipal não designou comissão de avaliação para o ajuste em análise e não elaborou relatórios de acompanhamento.

A.2.3. Termo de Verificação

- Foram registrados diversos achados conforme Termo de Verificação elaborado durante visita in loco à Entidade objeto dos repasses em exame.

B.2. Receitas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JETG-AE9A-7MTU-4M54

- A conta bancária utilizada não é específica/exclusiva para movimentação dos recursos do objeto do Ajuste.

- Os recursos financeiros repassados não foram aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

- O saldo disponível na conta não exclusiva não exibe o mesmo valor nos seguintes documentos: DIRD e Balancete/extratos bancários.

C.3. Publicidade e Transparência

- A Sociedade de Misericórdia de Rinópolis não possui site.

- A Prefeitura Municipal de Rinópolis disponibiliza informações do Terceiro Setor no seu Portal de Transparência, porém, verificamos que as informações não estavam divulgadas de forma integral, nem atualizadas.

Já no fechamento do exercício a d. equipe de fiscalização, na conclusão de seus trabalhos trouxe os seguintes apontamentos (evento 70.29 do TC-24030.989.24):

Item A.1. Atividades Desenvolvidas no Exercício

- A Organização da Sociedade Civil (OSC) não apresentou o relatório de execução do objeto do Termo de Colaboração em vigor, contendo as atividades desenvolvidas e comparativos entre metas propostas e resultados alcançados.

- No exame do Programa de Trabalho referente ao ajuste e os relatórios de produção apresentados, constatou-se que a entidade ultrapassou as metas para Tratamento Ambulatorial, Pronto Socorro e Exames Radiológicos, mas ficou abaixo das metas em Internações e Exames Laboratoriais.

- Não havia previsão no Termo de Colaboração para glosas nos valores repassados em caso de descumprimento das metas. Além disso, o valor do termo foi definido sem base em demonstrativos de custos dos serviços, dificultando a avaliação da relação entre serviços realizados e recursos repassados, o que compromete os princípios da economicidade e eficiência. Ressalta-se, portanto, a necessidade de estudos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JETG-AE9A-7MTU-4M54

detalhados sobre os custos dos serviços para possibilitar ajustes nas metas e nos valores repassados.

Item A.2.2. Relatórios Governamentais

- A Prefeitura Municipal não designou gestor da parceria, nem comissão de avaliação para o ajuste em análise, também não foram elaborados relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da parceria.

Item A.2.4. Termo de Verificação

- Foram verificadas falhas/irregularidades nos testes realizados durante a visita in loco à Organização da Sociedade Civil (OSC).

Item B.1. Análise Financeira Da Prestação De Contas

- Não foi elaborado relatório financeiro contendo descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas, com descrição de sua vinculação com a execução do objeto, contrariando o disposto no artigo 66, inciso II, da Lei nº 13.019/2014.

Item B.2. Receitas

- A movimentação bancária não se deu em conta específica, descumprindo os preceitos do artigo 51 da Lei nº 13.019/2014.

Item C.3. Publicidade e Transparência

- A Prefeitura Municipal de Rinópolis disponibiliza informações do Terceiro Setor no seu Portal de Transparência, porém, verificamos que as informações não estavam divulgadas de forma integral. Não havia documentos referentes ao termo de colaboração, plano de trabalho e parecer conclusivo.

Em resposta à notificação de praxe, o Sr. José Ferreira de Oliveira Neto apresentou suas razões e documentação de interesse (evento 91 e 113 do TC-024030.989.24), alegando, em suma, que o serviço pactuado é de atendimento emergencial, cuja natureza inviabiliza metas rígidas e comparativos fixos, sendo relevante o atendimento pleno e adequado da população, o que não foi contestado. O custo dos serviços foi calculado para garantir funcionamento 24 horas, considerando despesas com pessoal especializado e exames, e a documentação apresentada oferece transparência e comprovação razoável dos gastos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JETG-AE9A-7MTU-4M54

Quanto à infraestrutura, argumentou que a administração municipal já demandou melhorias e cronograma para correções indicadas pela fiscalização.

A respeito da ausência de conta bancária específica, defendeu que foi comprovada a aplicação integral dos recursos em despesas relacionadas ao objeto.

Por fim, quanto à publicidade, reconhece-se a necessidade de aprimorar a divulgação das informações, mas o município possui local próprio para tal.

Concluiu requerendo o reconhecimento da regularidade da prestação de contas, destacando a singularidade e importância do serviço prestado, a proporcionalidade dos valores repassados, a robustez documental e a inexistência de prejuízos legais ou financeiros.

Por sua vez, a Sociedade de Misericórdia de Rinópolis, trouxe suas justificativas (evento 94.3 do TC-024030.989.24), sustentando, em suma que as falhas apontadas são de caráter meramente formal e não comprometem a regularidade substancial da prestação de contas, uma vez que há robusta documentação comprovando a correta aplicação dos recursos públicos, em conformidade com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ressaltou que o serviço de urgência e emergência possui natureza singular, marcada pela imprevisibilidade da demanda, o que impede a fixação de metas rígidas, justificando variações naturais no número de atendimentos sem que isso configure irregularidade.

Requereu o reconhecimento da essencialidade do serviço prestado, único hospital com condições mínimas para atendimento regional, e a aplicação, por analogia, do artigo 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispensa comprovação de regularidade fiscal para entidades do setor de saúde e assistência social, garantindo assim tratamento diferenciado às entidades filantrópicas.

Destacou precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Contas da União que reconhecem a validade da prestação de contas quando a documentação comprova a aplicação regular dos recursos, mesmo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JETG-AE9A-7MTU-4M54

havendo impropriedades formais, recomendando a concessão de regularidade com ressalvas e quitação. Além disso, enfatiza-se a importância do direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, que deve prevalecer sobre exigências formais que possam comprometer a continuidade dos serviços essenciais.

Por fim, são solicitados: o acolhimento integral das justificativas apresentadas; o reconhecimento da flexibilidade necessária na execução das metas; a consideração da singularidade e essencialidade do serviço; a extensão do entendimento adotado em processo correlato; o decreto de regularidade da prestação de contas para o período analisado, reconhecendo a execução das despesas em sintonia com o ajustado; a relevação das falhas formais em função da transparência, robustez documental e ausência de prejuízo; e a concessão de prazo razoável para adequação das recomendações, garantindo a continuidade dos serviços essenciais à população.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas - MPC, o processo não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 146)

Os autos foram a mim encaminhados e nos termos da Resolução 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Da análise do Termo de Colaboração nº 02/2024 (tratado em TC-023850.989.24), dos Primeiro Termo de Aditamento (tratado em TC-017952.989.25) e da Prestação de Contas do Exercício de 2024 (tratado em TC-024030.989.24) destaco que foram oportunizados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo apresentado suas justificativas tanto a Prefeitura do Município de Rinópolis quanto a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JETG-AE9A-7MTU-4M54

Sociedade de Misericórdia de Rinópolis através de seus respectivos procuradores, além do Prefeito à época o Sr. José Ferreira de Oliveira Neto, cujos instrumentos de procuração encontram-se anexados aos processados.

Passando à análise do mérito, noto que o Termo de Colaboração foi firmado com a única instituição hospitalar capaz de realizar a prestação de serviços no município, razão da inexigibilidade do Chamamento Público.

Noto também que o Parecer Conclusivo emitido pelo órgão Público atestou regularidade e cumprimento das cláusulas pactuadas, do Plano de trabalho e das metas pactuadas pela Entidade Beneficiária.

Quanto ao acréscimo de R$ 150.000,00, foi firmado o Primeiro Termo de Aditamento.

Todavia, remanesceram impropriedades que, apesar de não oferecerem gravidade suficiente para inquinar a matéria, não foram devidamente rebatidas, merecendo a aplicação de **recomendações** para aperfeiçoamento do controle dos recursos e transparência das informações para ajustes futuros.

Refiro-me à falta de algumas cláusulas essenciais no Termo de Colaboração conforme listado em Art. 42[1] da Lei Federal 13019/2014, como cláusula

[1] Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
I - a descrição do objeto pactuado;
II - as obrigações das partes;
III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;
VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;
IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
XI - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JETG-AE9A-7MTU-4M54

financeira e cronograma de desembolso, descrição do objeto e especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil, obrigação de manter e movimentar os recursos em conta bancária específica e responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

Houve também o descumprimento do disposto em Art. 51[2] da Lei que rege as parcerias entre Estado e Terceiro Setor, dado que não foi utilizada conta

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
XIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
XVIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[2] Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JETG-AE9A-7MTU-4M54

corrente específica, isenta de tarifa bancária em instituição financeira pública, medida fundamental para garantir a rastreabilidade e a transparência na aplicação do dinheiro público dado que é certo que movimentações entre contas bancárias dificulta o controle dos gastos, bem como aferir se os recursos foram aplicados efetiva e exclusivamente no objeto do ajuste, possuindo ou não finalidade pública

Outra falha que merece atenção refere-se à falta de designação e publicação em meio oficial de comunicação do gestor da parceria ou comissão de avaliação em desatenção ao disposto em alíneas “g” e ”h” do Inciso V do Artigo 35º[3] da Lei Federal 13019/2014.

Ainda a respeito da deficiência na publicidade, houve falhas em Portal da Transparência do município na divulgação de informações a respeito do Termo de Colaboração quanto de seu Termo de Aditamento.

A respeito do Primeiro Termo de Aditamento, tampouco foram apresentados memorias de cálculos e quantidades e custos, plano de trabalho revisado.

Posto isso, **JULGO REGULARES** o Termo de Colaboração 02/2024**,** o decorrente Primeiro Termo de Aditamento e a Prestação de Contas do exercício de 2024, quitando-se os responsáveis e excetuando-se os atos pendentes de instrução e julgamento por este Tribunal.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[3] Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
[...]
V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
[...]
g) da designação do gestor da parceria;
h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JETG-AE9A-7MTU-4M54

À margem, compete à origem **cumprir** as **recomendações** constantes do corpo desta decisão em futuros ajustes.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, 26 de fevereiro de 2026

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto- Auditor
(assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JETG-AE9A-7MTU-4M54